

## **CARTA DE ARAXÁ**

### **CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE**

Os **MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO**, por seus representantes reunidos no **CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE**, realizado em Araxá-MG entre os dias 1º e 3 de dezembro de 2021, com o objetivo de buscar maior efetividade, integração e sinergia nas ações de combate à criminalidade nesta especial porção do território nacional, em benefício da tutela do direito à segurança pública titularizado pela sociedade brasileira, após apresentações, discussões e debates, aprovaram, em plenária, os seguintes enunciados de entendimento:

#### **I - GRUPO TEMÁTICO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

1. **Confissão – requisito – notificação – não obrigatoriedade**

Não há obrigatoriedade de o órgão de execução do Ministério Público notificar o (a) investigado (a) que não confessou formalmente a prática da infração penal durante a investigação e que sua defesa técnica não tenha sinalizado quanto à pretensão daquele em fazê-lo.

2. **ANPP – oficialidade – sede do Ministério Público**

As tratativas sobre o acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração, ocorrerão preferencialmente nas sedes dos órgãos de execução do Ministério Público, podendo estes, conforme o caso

concreto, adotar fluxo virtual ou encaminhar, com a notificação, minuta com os termos e condições da proposta, fixando prazo para o (a) investigado (a) manifestar interesse na celebração.

3. **Direitos das vítimas – observância obrigatória**

Os órgãos do Ministério Público deverão zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas, informando-as dos seus direitos, notadamente sobre a reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade.

4. Buscando efetivar a reparação dos danos civis causados às vítimas hipossuficientes, o Ministério Público, quando necessário, deve encaminhá-las, mediante comunicação formal, a serviços gratuitos de atendimento jurídico.

5. **Recusa – termo preclusivo de requerimento de reexame**

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a denúncia deve ser oferecida e o (a) investigado (a) poderá requerer o reexame no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

6. **Recusa – atribuição revisional *interna corporis***

Havendo recusa, por parte do órgão de execução do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a análise dos fundamentos de fato e de direito dessa manifestação cabe à instância revisional da instituição.

7. Com fundamento no art. 28-A, V, do CPP, é possível prever a destinação de valores de acordo de não persecução penal para órgãos de segurança pública, sem que haja afronta ao já decidido na ADPF 569/DF.

8. É razoável que os Ministérios Públicos, ao regulamentarem o acordo de não persecução penal por meio de atos normativos internos, manejem atenção especificamente para o limitador relativo ao valor do prejuízo do dano, nos termos do que autorizado pelo Art. 18, §, 1º, II da

Resolução 181/17 do CNMP, eliminando-o ou elevando-o a patamares expressivos, visando sua maior aplicabilidade.

**9. Reparação de dano – condição obrigatória – vulnerabilidade financeira do (a) investigado (a) – ônus da prova**

Quando presente dano material suportado por vítima(s) certa(s) e determinada(s), a sua reparação deve constar do ajuste celebrado entre o Ministério Público e o (a) investigado (a), salvo quando demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, incumbindo ao investigado a prova cabal de sua vulnerabilidade financeira, não bastando a mera alegação.

**10. Reparação de dano – dano moral – valor mínimo**

Considerando que a norma do art. 28-A, do CPP não limitou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o órgão de execução do Ministério Público pode, diante do caso concreto, fixar o valor mínimo do dano moral.

**11. Prestação pecuniária – cumprimento parcial – detração – impossibilidade**

Não possuindo as condições fixadas no acordo de não persecução penal natureza de sanções penais, posto que pactuadas e não impostas pelo Estado, o cumprimento parcial da prestação pecuniária não pode ser considerado para fins de detração.

**12. Composição civil – autonomia – título executivo em caso de rescisão.**

Com fundamento nos arts. 8º., 141, 356, 492 e 515, III, todos do Código de Processo Civil, aplicados ao Código de Processo Penal (art. 3º.), o capítulo do acordo de não persecução penal relativo à composição de danos civis poderá ser pactuado com caráter de autonomia, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ajuste.

### **13. Fiança – reparação de danos civis – reversão – possibilidade**

No caso de ter havido fixação de fiança e esta ter sido efetivamente paga pelo investigado (a), mostra-se possível pactuar como cláusula do ajuste, considerando o disposto no art. 336 do CPP, que o valor depositado judicialmente seja revertido a título de reparação de danos civis.

## **II – GRUPO TEMÁTICO ENTRETENIMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AO FEMINICÍDIO**

### **- Eixo Temático I: Femicídio**

#### **1. Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Importância do Preenchimento**

Nos casos de feminicídio tentado, é recomendável que a Membro e o Membro do Ministério Público, no primeiro contato com o procedimento, providenciem o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instrumento imprescindível ao aprimoramento das intervenções destinadas à interrupção da violência doméstica e familiar contra a mulher (ciclo da violência).

#### **2. Órfãos do Femicídio – Necessidade de Proteção**

Nos casos de feminicídio consumado ou tentado, é recomendável que a Membro e o Membro do Ministério Público assegurem à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha da violência, o deferimento de medidas protetivas contra o autor do delito, tão logo tenham conhecimento do fato, sem prejuízo dos encaminhamentos à Rede de Proteção da Infância e Juventude.

#### **3. Tribunal do Júri – Competência Exclusiva**

Nas comarcas em que haja, em princípio, mais de um juízo competente para o processo e julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou feminicídio, o Ministério Público deverá ser articular com o Poder Judiciário para a especialização de apenas um deles.

## **- Eixo Temático II: Perspectiva de Gênero**

### **1. Proteção a Integridade Física e Psicológica da Vítima**

Os integrantes do Ministério Público devem atuar sob perspectiva de gênero e atentar para que todo o Sistema de Justiça também o faça, zelando pela integridade física e psicológica da vítima e o respeito a sua memória, nos casos de feminicídio consumado, afastando o emprego de estereótipos e de linguagem discriminatória que possam comprometer a tutela dos direitos das mulheres.

### **2. Prioridade Atuação – Crimes no Âmbito Doméstico e Familiar**

A Membro e o Membro do Ministério Público devem priorizar a atuação no combate aos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de se evitar a prescrição e que o decurso do tempo importe em revitimização.

### **3. Coleta de Provas – Especificidades Violência Doméstica e Familiar**

A Membro e o Membro do Ministério Público devem empreender diligências destinadas à reunião de provas aptas a sustentar a sua convicção, atentando-se para as especificidades da intervenção em crimes de violência doméstica, o caráter cíclico da agressão e a relação entre vítima e agressor.

## **- Eixo Temático III: Crime de Perseguição e Crime de Violência Psicológica**

### **1. Crime de Perseguição – Importância**

A Membro e o Membro do Ministério Público devem atentar-se para a importância do novo crime “*stalking*” ou crime de perseguição, que tutela a liberdade individual abalada por condutas reiteradas que coagem a vítima, invadindo sua privacidade, aptas a causarem medo e constrangimento.

### **2. Capacitação – Rede de Proteção e Atendimento à Mulher**

Compete a Membro e o Membro do Ministério Público, com o apoio do Núcleo de Gênero ou Centro Operacional, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, visando a capacitação em Direitos Humanos, com perspectiva de gênero e interseccional, atribuindo especial atenção ao crime de violência psicológica.

### **3. Violência Psicológica – Âmbitos de Ocorrência**

A Membro e o Membro do Ministério Público devem atentar para todas as formas de violência psicológica: as praticadas no âmbito doméstico; as que envolvem violência obstétrica; as ocorridas nas relações de trabalho; a violência política e todas as outras formas que causem dano emocional, perturbem o pleno desenvolvimento ou visem controlar a vítima.

## **III – GRUPO TEMÁTICO SEGURANÇA PÚBLICA**

1. Compete aos Ministérios Públicos o fomento à criação de conselhos de segurança (notadamente nos termos da Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Lei 13.675/18) para fins de exercício do controle externo da atividade policial, mediante emprego e compartilhamento de dados.
2. É necessário que os Ministérios Públicos busquem revisão da Resolução 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público para:
  - a) adequação do formulário de inspeções de visitas a unidades policiais e departamentos da polícia técnica científica e estabelecimento de novo formato para atingir maior resolutividade, sugerindo-se menor frequência e/ou atuação focada após diagnósticos já definidos;
  - b) que as visitas não sejam realizadas como mero cumprimento de formalidade, mas sim com fundamento nas conclusões obtidas por meio do controle difuso, a fim de corrigir, aprimorar, elogiar ou replicar o trabalho.

3. Cabe aos Ministérios Públicos a promoção de ações articuladas com iniciativas conjuntas para desempenho do trabalho extrajudicial de prevenção a toda criminalidade (segurança pública), por políticas públicas, notadamente a criação, manutenção e atualização de banco de dados, a ser compartilhado, contendo:
  - a) nomes, apelidos, imagens e qualificação de integrantes de organizações e facções criminosas;
  - b) pessoas físicas e jurídicas envolvidas em esquemas de corrupção e fraude a licitações;
  - c) condenados por crimes sexuais e pedofilia.
4. É recomendável que os Ministérios Públicos Estaduais criem mecanismos de alerta nos seus sistemas de tramitação eletrônica de procedimentos investigatórios criminais e infracionais relativos a vítimas crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, estimulando a sua replicação em outras instituições.
5. É recomendável que os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição em Investigação Penal e/ou Criminal, ao tomarem conhecimento de homicídio consumado e tentado praticados por intervenção de agentes do Estado, acompanhem preliminarmente as investigações policiais, instaurando procedimento investigatório criminal sempre que houver indícios de responsabilidade penal de agentes públicos, e promovendo ainda ações junto às Polícias Cíveis e Militares para que realizem de forma adequada o preenchimento dos dados de raça e idade dos registros de ocorrência policial, em respeito à Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.
6. Considerando o que dispõe a Lei nº. 13.964 de 2019, sobre a cadeia de custódia, cabe ao Ministério Público, respeitadas as realidades regionais, estabelecer procedimentos de atenção aos vestígios. Para

tanto, recomendável que o Ministério Público, quando das visitas às unidades de polícia técnico-científica e outras:

- a) verifique o cumprimento das regras da cadeia de custódia, apontando no relatório quais fases se encontram descumpridas e eventuais providências a serem implementadas para rigorosa observância do texto legal;
  - b) fiscalizar a central de custódia para verificar suas condições, estrutura e observância de regras fixas e adequadas para seu uso.
7. Considerando o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 243/2021, o Ministério Público deverá criar e manter Núcleo ou Setor específico para o atendimento integral às vítimas de crimes violentos e graves e seus familiares, observando-se a necessidade de contar, para seu atendimento prioritário e urgente, com informação, orientação jurídica e apoio psicossocial, com órgãos de execução e profissionais especializados.
  8. A imposição de que a propriedade privada cumpra sua função social, associada ao princípio da proibição da proteção deficiente, faz com que seja inconstitucional a limitação da perda (CPB, art. 91) dos instrumentos do crime aos de natureza ilícita, devendo, portanto, alcançar os que embora lícitos, sejam empregados em crimes quaisquer, desde que dolosos.

#### **IV – GRUPO DE COORDENADORES DE CAOCRIMS**

##### **ESTRATÉGIAS PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA - MPMG**

1. Como titular da ação penal, o Ministério Público deve adotar todas as providências judiciais ou extrajudiciais necessárias para que a pena de multa seja adimplida.



2. O efetivo pagamento da pena de multa contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade do sistema de combate à criminalidade.
3. O Ministério Público deve buscar alternativas à execução judicial das penas de multa, sobretudo as consideradas de pequeno valor, afigurando-se como instrumento extrajudicial de relevo o protesto cartorário da sentença condenatória.

Por fim, é anseio de todos a realização do II CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE.

Araxá, 03 de dezembro de 2021